



Seção Judiciária do Estado de Goiás
2ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1008705-48.2018.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE GOIÁS contra ato atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, objetivando impedir a suspensão do pagamento dos adicionais ocupacionais enquanto não for feita a atualização dos laudos técnicos individuais exigidos nos comunicados SIAPE nº 560272 e 560296 e enquanto não forem finalizados todos os trâmites exigidos para regularizar a situação dos servidores substituídos junto ao novo sistema, bem como a determinação de pagamento aos servidores substituídos de qualquer valor que porventura não tenha sido pago sob tal rubrica.

Alega o impetrante, em síntese, que: a) os substituídos são servidores públicos federais vinculados à Universidade Federal de Goiás – UFG; b) por trabalharem expostos a condições especiais, os substituídos recebem os respectivos adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, Raio X, etc), cujo pagamento está fundado em laudos técnicos e mapeamentos realizados pela própria UFG, elaborados por profissionais que possuem competência para realizar tal estudo; c) no dia 28 de novembro de 2018, vários servidores substituídos, os quais recebem os adicionais ocupacionais, foram surpreendidos pela comunicação das autoridades coatoras, materializado no Ofício de nº 227/2018/DFP/UFG, que informava sobre a “necessidade de abertura de requerimento individual para inspeção técnica e atualização da portaria de localização”; d) em razão da comunicação, os substituídos procuraram o Departamento Pessoal da UFG para cumprir com a parte que lhes foi exigida, que é dar entrada no requerimento administrativo individual para inspeção técnica e atualização da portaria de localização, bem como para atualizar os seus dados cadastrais, todavia, será impossível a UFG conseguir emitir um novo laudo técnico para todos esses os servidores, diante da necessidade de atualização da avaliação do ambiente de trabalho de mais de 800 servidores substituídos, em

conformidade com a Orientação Normativa de nº 4/2017; e) os adicionais ocupacionais dos servidores substituídos serão suspensos por culpa da própria UFG, que não providenciou em tempo hábil a atualização dos laudos técnicos nos moldes exigidos na Orientação Normativa de nº 4/2017; f) a Orientação Normativa de nº 4/2017 estabelece as orientações sobre a concessão dos adicionais ocupacionais no âmbito do poder executivo federal e exige um laudo técnico para justificar o pagamento do referido adicional; g) não há razoabilidade na suspensão do pagamento dos adicionais ocupacionais quando o único fundamento decorre da atuação falha da UFG.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada impugnou o valor da causa e manifestou sobre o pedido de liminar (fls. 136/257), alegando: a) inépcia da petição inicial por inadequação da via eleita; b) ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; c) no caso, não se trata de substituição processual, mas de representação processual, devendo constar no polo ativo o nome dos representados e ter sido apresentadas as respectivas procurações; d) para a concessão do adicional de insalubridade é indispensável a constatação das condições legais que autorizam o pagamento do benefício para cada um dos servidores substituídos, por meio de laudo pericial; e) a Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – PRGDP, em observância ao contido na Orientação Normativa nº 4/2017, que revogou a Orientação Normativa nº 6/2013, está procedendo às revisões de todos os processos de insalubridade concedidos pela UFG; f) em razão da desatualização do laudo técnico que ampara o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores da UFG, emitido em 30 de junho de 2005, foi solicitado que os servidores docentes preenchessem formulários com a descrição das atividades, riscos ambientais e carga horária de exposição, bem como atividade e carga horária semanal, sendo que tais declarações serviram para atualizar os dados funcionais dos docentes e atender os termos do art. 15 da ON 4/2017 SEGEO/MPOG; g) uma das constatações da Controladoria Geral da União CGU/GO em assuntos relacionados à gestão de pessoas, nos meses de março a abril de 2017, foi a ausência de laudos periciais atualizados para amparar os pagamentos relativos ao adicional de insalubridade no âmbito das IFES, recomendando aos órgãos públicos, após a conclusão do processo de auditoria, a confecção de laudos técnicos de acordo com a exigências da ON nº 4/2017, a fim de amparar o pagamento de tal rubrica; h) por haver recomendações expressas para que fossem suspensas as concessões do adicional de insalubridade, iniciou os procedimentos para a revisão das referidas concessões; i) a PRGPD/UFG está sendo analisada caso a caso através da atualização da situação funcional do servidor docente, lotação, carga horária e tempo de exposição a agentes nocivos, uma vez que a concessão e suspensão do pagamento de adicional de insalubridade depende de fatos a serem individualmente comprovados na via administrativa, sendo igualmente exigido na esfera judicial; j) a Administração Pública, com base no poder de autotutela, pode anular os seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade; k) o processo de revisão de pagamento do adicional de insalubridade foi formado nos termos da legislação pertinente; l) o cancelamento do adicional de insalubridade percebido pelos servidores ocorreu após inspeção que originou um novo laudo pericial, que foi conclusivo quanto à inexistência de insalubridade; m) a cessação do pagamento do adicional de insalubridade está autorizada no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.112/90, no art. 4º do Decreto nº 97.458/89 e no art. 194 da CLT, de forma que a administração cumpriu adequadamente sua função, observando a necessidade da confecção de laudo

técnico; n) a NR 15 prevê que a insalubridade pode ser neutralizada por medidas tomadas pelos empregadores, sobretudo no caso dos autos em que os substituídos são docentes e exercem funções diversas ao longo da jornada de trabalho, nem sempre estando em contato direto com agentes nocivos à saúde; o) a sentença deverá abranger apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, no caso a Seção Judiciária do Estado de Goiás e que comprovem, em futura execução, a condição de associados à entidade impetrante, em data anterior ao ajuizamento da ação.

O impetrante impugnou a manifestação apresentada, requerendo que as intimações fossem publicadas exclusivamente em nome do advogado Alexandre lunes Machado.

Feito o relato do essencial, **decido**.

Inicialmente, analiso a **impugnação ao valor atribuído à causa**.

Aduz a autoridade impetrada que o valor da causa deveria ser o resultado da soma dos valores supostamente devidos a título de adicional de insalubridade a cada um dos substituídos pela autora.

No caso, objetiva o impetrante impedir a suspensão do pagamento dos adicionais ocupacionais dos servidores da UFG enquanto não for feita a atualização dos laudos técnicos individuais, não tendo como aferir quando nem quanto tempo eventual suspensão irá perdurar.

Diante da complexidade dos cálculos necessários para a aferição do exato valor da causa, a impetrante se valeu de um valor estimativo, o que encontra respaldo na jurisprudência do STJ, conforme precedente a seguir reproduzido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO valor da causa. INCERTEZA DO PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO MONTANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.
2. Outrossim, a majoração do quantum atribuído à causa demandaria, necessariamente, na espécie, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 471.107/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe de 18/11/2009)

Ademais, como no mandado de segurança não são cabíveis honorários

advocatícios, apresenta-se manifestamente inútil o incidente do valor da causa.

Rejeito, pois, a impugnação ao valor da causa.

Examino a preliminar de **inadequação da via eleita**, sob o argumento de que uma ação mandamental coletiva resulta em um provimento jurisdicional genérico, o que não é o caso dos autos, uma vez que os pedidos formulados na inicial tem natureza heterogênea, pois exige a avaliação individualizada dos laudos técnicos individuais a serem produzidos em juízo, para fins de análise do direito individual de cada um dos substituídos.

Sem razão a autoridade impetrada.

A tese jurídica levantada na presente ação é a ilegalidade na suspensão do pagamento adicionais de insalubridade nos vencimentos dos servidores da UFG, sem que fossem atualizados os laudos de avaliação do ambiente de trabalho dos servidores, cuja exigência está prevista na Orientação Normativa de nº 4/2017, não havendo que falar em perícia judicial.

Também não há nos autos pedidos de natureza heterogênea, pois o que se esta busca por meio da presente ação é evitar a suspensão de um direito que já havia sido reconhecido por meio de laudo técnico que amparava o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores da UFG, emitido em 30 de junho de 2005, que se encontra desatualizado.

O certo é que o objeto da ação se enquadra na categoria de direitos individuais homogêneos.

Assim, **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita.

A entidade impetrada também pugnou pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, alegando a necessidade de que fossem juntados aos autos a relação nominal e os endereços dos substituídos, bem como a ata da assembléia geral autorizando o ajuizamento da presente ação. No entanto, o entendimento consolidado no STF é que *“a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”* (Súmula 629).

Também entende o Supremo Tribunal Federal que não se aplica ao mandado de segurança coletivo a exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA LABORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. VAGAS DESTINADAS A ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. 1 - Legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo do writ, tendo em vista ser ele o destinatário da lista tríplice prevista no § 2º do art. 111 da Constituição Federal, visando ao provimento dos cargos em questão. Precedente: MS nº 21.632, rel. Min. Sepúlveda Pertence. **2 - Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. Requisito que não se aplica à hipótese do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Precedentes: MS nº 21.514, rel. Min. Marco Aurélio, e RE nº 141.733, rel. Min. Ilmar Galvão.** 3 - Composição do Tribunal Superior do Trabalho. Proporcionalidade. Emenda nº 24/99. Artigos 111, § 1º, 94 e 115, caput da Constituição Federal. Por simetria com os TRF's e todos os demais tribunais de grau de apelação, as listas trípliques deverão de ser extraídas das listas sêxtuplas encaminhadas pelos órgãos representativos de ambas as categorias, a teor do disposto no art. 94, in fine. A regra de escolha da lista tríplice, independentemente de indicação pelos órgãos de representação das respectivas classes é restrita aos tribunais superiores (TST e STJ). Não procede a pretensão da impetrante de aplicar aos Tribunais Regionais do Trabalho a regra especial de proporcionalidade estatuída pelo § 1º do art. 111 da Constituição, alusiva ao Tribunal Superior do Trabalho. Segurança denegada.

(STF – MS: 23769 BA, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 03/04/2002. Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00033 EMENTA VOL-02149-07 PP-01231 RTJ VOL-00191-02 PP-00519)

Ainda, argumenta a autoridade impetrada que devem ser limitados os efeitos da decisão proferida aos servidores substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Tal tese também não merece prosperar, veja-se julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.34/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 612.043/PR (TEMA 499). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento do Tribunal de origem não está em perfeita consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei

9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. 2. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Aquela Suprema Corte, apreciando o tema 499 da repercussão geral, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, fixando a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. **3. Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo.** 4. A res iudicata nas Ações Coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 5. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em Ação Coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 6. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas, e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 7. Há que se respeitar, ainda, o disposto no REsp 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 8. Na hipótese dos autos, todavia, o Tribunal de origem consignou que a situação tratada e decidida na ação coletiva não é a mesma daquela na qual se insere a parte recorrente. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de sentença coletiva constante de outros autos e de documentos acostados ao feito, para avaliar se a parte recorrente é alcançada pelos efeitos objetivos e subjetivos da sentença coletiva, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1746416 / PR RECURSO ESPECIAL 2018/0137692-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/08/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2018.) (grifei)

Por todo o exposto, também **rejeito** a presente preliminar.

Analisadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar.

Discute-se nos autos acerca do alegado direito de servidores da UFG

representados pelo impetrante em continuar a receber pagamento dos adicionais ocupacionais enquanto não for feita a atualização dos laudos técnicos individuais exigidos nos comunicados SIAPE nº 560272 e 560296 e enquanto não forem finalizados todos os trâmites exigidos para regularizar a situação dos servidores substituídos junto ao novo sistema, bem como a determinação de pagamento aos servidores substituídos de qualquer valor que porventura não tenha sido pago sob tal rubrica.

A Lei 8.112/1990 prevê o pagamento de adicional ocupacional ao servidor que trabalhe em local insalubre, com periculosidade ou desenvolva atividades penosas. Confiram:

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

No caso, o impetrante representa servidores públicos federais vinculados a Universidade Federal de Goiás - UFG.

Ocorre que tais servidores, os quais recebem os adicionais ocupacionais, receberam a informação por meio do Ofício de nº 227/2018/DFP/UFG, de que seria necessário fazer a atualização da avaliação do ambiente de trabalho ao qual estão expostos para análise de manutenção do adicional ocupacional percebido em folha de pagamento, de forma que durante tal trâmite de abertura de requerimento individual para inspeção técnica e realização da perícia, os adicionais seriam desativados, deixando os servidores de recebê-los. Tal determinação é clara no ofício citado, veja-se:

“Orientamos que a solicitação deverá ser feita o mais breve possível visando abreviação do espaço temporal entre a desativação do adicional e possível reativação em folha de pagamento.”

Portanto, não há controvérsia quanto ao fato de que o adicional ocupacional pago aos servidores da UFG foi suspenso, em virtude de que o procedimento de análise e atualização da avaliação do ambiente de trabalho deve ser feito em relação a mais de 800 servidores, sendo que certamente a UFG necessitará de significativo lapso temporal para conseguir emitir novo laudo técnico para todos esses servidores.

Para que a Administração deixe de pagar ao servidor o adicional ocupacional, deve antes ser realizada nova perícia e emitido laudo, a fim de se constatar a modificação nas condições fáticas que embasaram a concessão anterior do benefício, e não retirá-lo arbitrariamente da folha de pagamento enquanto não realizada nova perícia, como deseja fazer a impetrada. A propósito, confirmam julgados do TRF 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVO LAUDO PERICIAL AMBIENTAL. 1. O cerne da questão posta a deslinde consiste em saber se o autor faz jus ao restabelecimento do pagamento de adicional de insalubridade que lhe foi suspenso com fundamento no disposto na Orientação Normativa nº 06/2013, do Ministério do Planejamento. 2. Em verdade, a mencionada norma apenas delimitou conceito necessário à aplicação concreta das Leis nº 8.112/90 e nº 8.270/91, e do Decreto nº 97.458/89, no âmbito do serviço público federal. 3. **Entretanto, na hipótese vertente, para a avaliação da insalubridade, ou da periculosidade, faz-se necessária a realização de perícia técnica, não sendo possível a suspensão do pagamento da vantagem em relação aos servidores que já a vinham percebendo até então, sem novo laudo que ateste o desaparecimento das condições especiais existentes quando da concessão do adicional.** 4. Com efeito, consta dos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho da Agência de Previdência Social de Condéuba - BA que conclui (fl. 22-verso), em síntese que "O trabalho com pacientes em estabelecimento destinado aos cuidados

da saúde humana aplica-se ao adicional de 10% quanto a insalubridade, risco biológico em grau moderado." 5. Contudo, a parte ré indeferiu a concessão do adicional de insalubridade em tela em face da "literalidade do constante na Orientação Normativa nº 6 de 18 de março de 2013", bem assim pela ausência na conclusão do laudo do enquadramento a grupo de atividade. 6. Assim, correta a sentença recorrida que reputou "arbitrária a decisão administrativa que, desconsiderando o laudo, determinou a cessação do adicional da autora." 7. Quanto aos indexadores/índices de recomposição monetária e balizamento de juros de mora alusivos ao período pretérito/vencido, para o fim - inclusive - de oportuna expedição de precatório/RPV na fase própria (liquidação e cumprimento/execução), aplica-se o Manual/CJF, em sua "versão mais atualizada" (nos termos detalhados no voto). 8. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas, tão somente em relação à correção monetária e aos juros de mora. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2018) (grifei)

SERVIDO PÚBLICO - PROCESSO CIVIL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A FUNASA apela aduzindo que laudos periciais concluíram pela inexistência de condições insalubres no ambiente de trabalho. De fato, é incontroverso nos autos que os apelados recebiam o adicional de insalubridade até o mês de AGO 2008, sendo certo, também, que restou suprimido em virtude do conteúdo de um ofício interno, aliado à omissão do município cessionário, que não realizou a avaliação da insalubridade à qual expostos os servidores cedidos. **2. Noto que, ao contrário do alegado pelo apelante, NÃO existe laudo pericial que comprove a cessação dos motivos que levaram a interrupção no pagamento do aludido benefício. Somente laudo pericial poderia apurar se houve mudança na real situação que determinou o adicional de insalubridade, ou seja, não basta que o Município cessionário deixe de realizar a perícia.** Cumpre lembrar que a apelante deixou transcorrer in albis o prazo para indicar produção de provas, inclusive, a pericial (f. 173 e f. 177). 3. Apelação não provida. (AC, Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:19/05/2016) (grifei)

Que à Administração Pública é dado rever seus atos, corrigindo distorções e promovendo ajustes para eliminar pontos falhos e alcançar maior eficiência nas tarefas que executa, não há dúvida. Mas é imprescindível, invariavelmente, que essa prática revisora se faça de modo a respeitar o devido processo legal a servidores que, atuando em conformidade com a boa-fé, vinham legalmente recebendo adicional ocupacional.

PELO EXPOSTO, **concedo a liminar**, a fim de afastar a suspensão do pagamento dos adicionais ocupacionais aos servidores substituídos da UFG, conforme os nomes presentes na lista de fls.95/109, enquanto não for feita a atualização dos laudos técnicos individuais exigidos nos comunicas SIAPE nº 560272 e 560296, bem como enquanto não forem finalizados todos os tramites exigidos para regularizar a situação dos servidores substituídos junto ao novo sistema, bem como para determinar que eventuais valores descontados após a impetração desta ação mandamental sejam ressarcidos.

Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ouça-se o MPF.

Considerando que as consultas e operações realizadas no âmbito dos processos que tramitam pelo *sistema PJe* exigem o cadastramento do usuário por meio de certificado digital, nos termos do art. 4º da Portaria Presi 467, de 17/12/2014, editada pelo TRF-1ª Região, que regulamenta os procedimentos do *Processo Judicial Eletrônico – Pje* na Justiça Federal, resta prejudicado o pedido de publicação exclusiva para determinado advogado, pois, nesse particular, cabe ao próprio interessado (autor ou réu) efetuar o cadastro dos advogados aptos a receber as intimações, que serão realizadas eletronicamente dentro do próprio sistema, e não na Imprensa Oficial, de modo que tal providência prescinde de intervenção deste juízo.

I.

Goiânia, 16 de janeiro de 2019.

Jesus Crisóstomo de Almeida

JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente por: JESUS CRISOSTOMO DE ALMEIDA

16/01/2019 17:03:42

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo>

[/ConsultaDocumento/listView.seam](#)

ID do documento: 28932473



19011616101393200000028739050

IMPRIMIR

GERAR PDF